



**Grupo Parlamentar**

PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

*ÁREAS DE NAVEGAÇÃO DE MOTAS DE ÁGUA NA REGIÃO  
AUTÓNOMA DOS AÇORES*

A legislação nacional vigente quanto à náutica de recreio não reconhece plenamente a especificidade insular da Região Autónoma dos Açores.

Esta circunstância foi reconhecida pelo Decreto Legislativo Regional nº 11/98/A, de 2 de Julho, a propósito das áreas de navegação para diversas categorias de navegador de recreio na Região Autónoma dos Açores.

Posteriormente à publicação deste diploma foi estabelecido pelo Governo da República, através do Decreto-Lei nº 567/99, de 23 de Dezembro, um conjunto de alterações ao Regulamento da Náutica de Recreio (Decreto-Lei nº 329/95, de 9 de Dezembro) que, na nova redacção do nº 4 do artigo 12º, limita a navegação das motas de água e pranchas motorizadas (“jet ski”) até 1 milha da linha de baixa-mar desde o nascer até ao pôr do Sol.

Tal medida constitui obstáculo evidente ao desenvolvimento do desporto e do turismo náutico no arquipélago dos Açores.

A especificidade regional manifesta-se de forma muito forte na medida em que não existem nos Açores estuários, rias e albufeiras, planos de água nos quais, no Continente, esta modalidade náutica é preferencialmente praticada.

Na nossa Região esta prática tem que ser feita exclusivamente no mar.

Não se vê que razões ligadas à salvaguarda da segurança dos desportistas náuticos, nomeadamente os utilizadores de motas de água e pranchas



**Grupo Parlamentar**

motorizadas, implique a quase supressão da zona de navegação para este tipo de embarcações de recreio.

Importa, ao invés, assegurar que a prática de uma modalidade desportiva com forte potencial do ponto de vista turístico se desenvolva, respeitando, simultaneamente, o princípio geral da segurança de pessoas e bens no mar, através do estabelecimento de medidas adequadas.

Por outro lado é importante dar seguimento às preocupações e legítimas pretensões dos praticantes e clubes navais que praticam esta modalidade náutica, tal como recentemente fez junto desta Assembleia a secção respectiva do Clube Naval da Horta.

Assim, os deputados do Grupo Parlamentar do PCP propõem, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo e respeitando o disposto nos artigos 135.º e seguintes do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores:

### **Artigo Único**

#### *Zona de navegação*

1 – Na região Autónoma dos Açores as motas de água e pranchas motorizadas (“jet ski”) podem navegar até 3 milhas da costa, desde que as condições de tempo o permitam e aquelas embarcações não se apresentem de forma isolada.

2 – Quando naveguem isoladamente as motas de água e pranchas motorizadas (“jet ski”) só podem afastar-se até 1 milha da linha de baixa-mar.



**Grupo Parlamentar**

3 – Em qualquer dos casos mencionados nos n.ºs 1 e 2, as motas de água e pranchas motorizadas (“jet ski”) só podem navegar desde o nascer até uma hora antes do pôr do Sol.

4 – Para efeitos do disposto neste diploma entende-se por navegação isolada a presença no mar de uma mota de água ou prancha motorizada (“jet ski”) sem que se encontre acompanhada, a uma distância de 300m, de outra embarcação encarregue de fazer esse acompanhamento.

Assembleia Legislativa Regional dos Açores, 08 de Maio de 2001

*Os Deputados do Grupo Parlamentar do PCP, José Decq Mota e Paulo Valadão.*